



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

PROCESSO Nº: 008/2023 – PPMC

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR CONSULTORIA JURÍDICA EM DIREITO ADMINISTRATIVO JUNTO AOS ÓRGÃOS TCM, TCE E TCU; SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-SEDUC, FÓRUNS, TRIBUNAIS ESTADUAIS E SUPERIORES; E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO GOVERNO FEDERAL.

A Secretária Municipal de Educação, Sr^a. **Elizangela Ferreira de Aguiar Bezerra**, no uso de suas atribuições legais, instaura Processo Administrativo nº. 008/2023-PPMC, referente à Inexigibilidade nº. 001/2023-SEMED, nos termos do parágrafo único, do art. 26, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, em sua atual redação, apresenta as seguintes:

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a contratação de empresa para a prestação de Consultoria Jurídica Em Direito Administrativo Junto Aos Órgãos TCM, TCE E TCU; Secretaria De Estado de Educação-SEDUC, Fóruns, Tribunais Estaduais E Superiores; E Órgãos Da Administração Pública Direta E Indireta Do Governo Federal.

A contratação do escritório de advocacia QUEIROZ PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA enquadra-se na hipótese de inexigibilidade licitatória prevista no art. 25, II, §1º da Lei nº 8.666/93, em função da notória especialização do proponente em sua área de atuação, o qual possui anterior desempenho frente aos órgãos judiciais e administrativos, além de equipe técnica especializada, o que se demonstra pelos atestados de capacidade técnica em anexo.

Ademais, a promulgação da Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, responsável por alterar a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, dispôs sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogado e pela sociedade de advogados, atribuindo inquestionável legalidade à inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos pela Administração Pública.

A contratação do escritório QUEIROZ PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA atenderá aos interesses precípuos da Administração, atuando tanto no polo ativo quanto no polo passivo, sempre que o interesse público assim reputar necessário.

ESCOLHA DO EXECUTANTE

**Rua Estrada de Rodagem, s/nº – Esperança
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93)3537-1169 – e-mail: licitacaoemga.pmmc@hotmail.com**



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED

A contratação do escritório de advocacia QUEIROZ PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA enquadra-se na hipótese de inexigibilidade licitatória prevista no art. 25, II, §1º da Lei nº 8.666/93, em função da notória especialização do proponente em sua área de atuação, o qual possui anterior desempenho frente aos órgãos judiciais e administrativos, além de equipe técnica especializada, o que se demonstra pelos atestados de capacidade técnica em anexo.

Ademais, a promulgação da Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, responsável por alterar a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, dispôs sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogado e pela sociedade de advogados, atribuindo inquestionável legalidade à inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos pela Administração Pública.

DO FUNDAMENTO JURIDICO

Pelos motivos acima expostos e para referendar as razões que dão ensejo a uma possível contratação direta, socorremo-nos do entendimento da legislação e doutrina nacional autorizada, reconhecendo os serviços desejados como ofertado por singularidade.

Aludindo ao preconceito legal supracitado, ensina o professor J. Cretella Junior, verbis

Inexigibilidade é o mesmo que dispensa, é ordem para não exigir, é proibição exigir. Assim, não pode a autoridade ordenar a abertura de licitação, publicando editais, quando, por exemplo, há inviabilidade de competição.

No mesmo sentido, é o ensinamento de Hely Lopes Meireles, ao apontar as condições de inexigibilidade a que alude o inciso I, do art. 25 da Lei Geral de licitações, alegam: Ocorre a inexigibilidade de licitação, quando há a impossibilidade jurídica de competição entre os concorrentes, que pela natureza específica do negócio, que pelos objetivos sociais visados pela administração.

Ainda,

Inexigibilidade de Licitação é a situação em que se verifica a inviabilidade de competição, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetos sociais visados pelo Município.

Finalmente, dentro da realidade conjuntural do Município de Mojuí dos Campos, os serviços ofertados e da forma como e desenvolvida pela proposta e aquele que mais se enquadra



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED

dentro da necessidade da Administração, vital para a perseguição dos seus objetivos do ente público.

Neste diapasão, entendo que a empresa **QUEIROZ PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ Nº 45.054.873/0001-15., com destaque para os atributos de seu titular, possui a seu favor, as condições estabelecidas no inciso II, do art. 25, reconhecimento a seu favor a sua condição de NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO.

DO PREÇO DOS SERVIÇOS

O preço mensal é R\$ 14.000,00 (quartoze mil reais), com relação ao preço dos serviços jurídicos especializados é necessário destacar, que o regime jurídico aplicável aos contratos da Administração Pública impõe, como condicionante à regularidade da tratativa, a demonstração de que os preços ajustados estão conforme a realidade de mercado.

E isso independentemente de o contrato decorrer de licitação ou processo de contratação direta.

O valor acordado entre o escritório e a SEMED está dentro da realidade de serviços dessa natureza, portanto, se mostra razoável, uma vez que é impossível fazer comparativos de preços de serviços de ordem intelectual como é o caso dos prepostos.

Porém, nem sempre os preços praticados por executores diversos servirá de “parâmetro de mercado” para justificar o preço da contratação. É nessa análise que se situam as contratações diretas fundamentadas em inexigibilidade de licitação.

De igual maneira, se a despeito de existir mais de um técnico profissional-especializado, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento entre propostas, sendo uma motivadamente eleita como a mais adequada à Administração, então, é preciso sopesar os preços que este prestador de serviço, contemporaneamente, pratica para contratantes diversos, em soluções semelhantes.

No presente caso, considerando a complexidade e a extensão dos serviços e considerando os preços praticados pelos profissionais, entendemos estar satisfatório o preço proposto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Rua Estrada de Rodagem, s/nº – Esperança
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93)3537-1169 – e-mail: licitacaosemga.pmmc@hotmail.com



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED

Esta Secretaria Municipal de Educação, pelo exposto acima, encaminha os presentes autos à Assessoria Jurídica deste Município, para que se manifeste sobre a presente inexigibilidade, tudo em conformidade com as disposições legais.

É nossa manifestação, que submetemos a superior apreciação.

Mojuí dos Campos (PA), 06 de janeiro de 2023.

Elizangela Ferreira de Aguiar Bezerra
Secretária Municipal de Educação
Dec. Mun. nº026/2022